TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA FORO DE NOVA ODESSA

ARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0001105-67.2018.8.26.0394

Mandado de Segurança Cível - Anulação (Antecipação de Tutela / Tutela Classe - Assunto

Específica)

Impetrante:

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ELIANE CASSIA DA CRUZ

Vistos.

impetrou a presente ação de Mandado de Segurança em face da Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, alegando, em resumo, que se encontrava inscrita para participar do concurso público promovido pela Câmara Municipal local, cuja prova objetiva foi agendada para o dia 27.05.2018. Acrescentou que, diante da notória greve dos caminhoneiros que assola o país, o seu comparecimento (e também de outros inscritos) na data prevista para a realização da prova já mencionada ficaria comprometido, colocando em risco o seu direito de participar do certame, em condições de igualdade com os demais candidatos. Asseverou que outras entidades, que também aplicariam provas de concursos públicos na mesma época, deliberaram por adiar a sua realização até que a situação do país fosse normalizada. Pleiteou, então, liminarmente, a concessão da segurança para que fosse determinado o cancelamento da prova do concurso público da Câmara Municipal de Nova Odessa, a ser realizada no dia 27.05.2018 (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 10/34).

A liminar foi concedida às fls. 35.

A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 43/56, na qual aduziu, preliminarmente, ser parte passiva ilegítima diante da contratação da empresa Vunesp, para a realização do concurso público, além da nomeação de Comissão Especial de acompanhamento do concurso público, razão pela qual a autoridade que deveria figurar no polo passivo da demanda seria o Presidente da referida comissão. Ainda, entendeu inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, já que fundada a ação em mera possibilidade dela não poder se deslocar para o local designado, em razão da ocorrência da "greve dos caminhoneiros", na data da realização da prova. No mérito, asseverou que não existente qualquer ilegalidade que possa ser atribuída à Vunesp, à Presidente da Câmara e mesmo ao Presidente da Comissão do Concurso, não cabendo, ademais, ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo. Ressaltou, AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

também, que a impetrante sequer preenchia as condições para ingresso no cargo, pois ainda estava cursando o quarto ano do curso de Direito, conforme noticiado no "facebook" dela. Argumentou, ainda, que a impetrante chegou a ajuizar, anteriormente, ação anulatória (autos digitais nº 1000691-52.2018.8.26.039) objetivando suspender o certamente, a qual teve, no entanto, a liminar indeferida, não sendo, ademais, concedido o efeito suspensivo, no recurso de agravo de instrumento interposto. Frisou que a atitude da impetrante prejudicou centenas de candidatos, que já haviam comprometido os seus recursos financeiros para comparecer na data agendada, e que a única finalidade dela era, em verdade, proscratinar a realização do mencionado concurso público, por não ter concluído ainda o curso superior em Direito. Requereu, então, a denegação da segurança, com efeitos "ex nunc", para salvaguardar a situação jurídica consolidada. Juntou documentos (fls. 58/93).

Às fls. 95, a autoridade coatora peticionou requerendo a condenação da impetrante por litigância de má-fé e juntou documentos (fls. 96/98).

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança, mas com manutenção dos efeitos gerados pela decisão liminar (fls. 100/101).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa merece ser afastada.

Em relação à pessoa que deve figurar no polo passivo da demanda (o impetrado), anota Alexandre de Moraes que "a doutrina, porém, não é unânime em relação ao posicionamento jurisprudencial, ora também entendendo que sujeito passivo seria a pessoa jurídica de direito público que suportará os efeitos da possível concessão do writ, ora que os sujeitos passivos, em listisconsórcio necessário, seriam a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público" (Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.144).

Hely Lopes Meirelles acrescenta que "autoridade coatora é a que praticou o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, ou que se omite na prática do ato ou, ainda, aquela que esteja na iminência de praticá-lo" (Direito Administrativo Brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 856).

Na presente demanda, embora a autoridade apontada como coatora afirme e até comprove nos autos a constituição de Comissão Especial de acompanhamento do concurso (fls. 58), em verdade, o item 11.15 do edital do concurso público nº 001/2018 previu expressamente: "os questionamentos relativos a casos omissos ou duvidosos serão julgados pela Câmara Municipal de Nova Odessa" (fls. 26). Ademais, o edital – lei do concurso – não traz qualquer

menção à referida Comissão Especial.

Não bastasse isso, há de se aplicar também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa" (REsp nº433.033/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, j. 16/05/06).

Assim, a Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, já que, como autoridade máxima do órgão, possuía a competência necessária para correção de eventual ato ilegal.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito do writ.

Direito líquido e certo, conforme ensina o magistério de Hely Lopes Meirelles, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração — ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória" (Direito Administrativo Brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 857).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assim o conceituam: "É o direito que pode ser comprovado *prima face*, por documentação inequívoca que deve ser juntada com a petição inicial do MS. A matéria de fato e de direito já deve comprovada de início, pois não se admite dilação probatória no procedimento angusto do MS" (Leis Constitucionais Comentadas e Anotadas. São Paulo: RT, 2019. p. 1387).

A impetrante alicerçou o seu pedido em mera possibilidade de não poder comparecer ao certame em razão da ocorrência da greve dos caminhoneiros, amplamente divulgada pela mídia.

Entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova pré-constituída de que tal evento poderia – no caso concreto – inviabilizar o seu deslocamento a este município ou mesmo ao local de prova.

Aliás, o próprio decreto expedido pelo Prefeito Municipal de Nova Odessa/SP, conforme matéria colacionada às fls. 05, ao declarar situação de risco no município, teve por finalidade assegurar o atendimento dos serviços públicos considerados essenciais, dentre eles, o transporte coletivo urbano. Assim, cabia a impetrante ter trazido aos autos prova documental inequívoca da paralisação do serviço de transporte intermunicipal ou mesmo deficiência do serviço, em razão da mencionada paralisação dos caminhoneiros, de modo a deslocar o juízo sobre

os fatos da possibilidade para a previsibilidade, o que não ocorreu.

O fato de outras instituições terem cancelado a data da realização de seus certames não pode ser considerada prova necessária a embasar a procedência do pedido, já que a matéria é atinente ao mérito administrativo (conveniência e oportunidade), ficando, por isso, restrita à avaliação da Administração se deve ou não, quando e de que forma realizá-lo.

Diante disso, à míngua de direito líquido e certo, deve ser afastado o pedido.

Passo, pois, à análise do pedido de condenação da impetrante como litigante de máfé.

Consabido, a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de comprovação inequívoca quanto à intenção de que o autor do ato pretendeu utilizar-se do processo para alcançar objetivo que não faz jus, de forma a alterar o regramento e causar prejuízo à outra parte litigante.

No presente caso, em que pese a manifestação em sentido contrário do MP, entendo que as circunstâncias autorizam a condenação da Impetrante a esse título. Vejamos.

Não se desconheça que é na ocasião da posse que devem estar comprovado o preenchimento dos requisitos para a investidura no cargo.

Porém, no presente caso, as tentativas da Impetrante em protelar a realização do certame, aliadas à circunstância de ela estar cursando o 4º ano de Direito, sendo que para o cargo seria exigível Diploma em Bacharel, indicam que o *mandamus*, interposto na véspera da realização da prova, em Plantão Judiciário, foi mais uma medida protelatória para que a Impetrante atingisse o seu intento.

De fato, a Impetrante já havia ajuizado ação anulatória com a finalidade de suspender o certame (processo 1000691-52.2018.8.26.0394), tendo obtido decisão desfavorável, inclusive em grau recursal (Agravo de Instrumento nº 2100011-76.2018.8.26.000).

Ademais, esse intento de protelar o certame fica evidente quando se constata que o presente *mandamus* foi interposto na véspera da realização da prova, perante o Plantão Judiciário, de forma propositada para culminar em uma decisão açodada que lhe fosse favorável, o que de fato conseguiu.

Isso porque a situação da greve dos caminhoneiros já era de conhecimento geral, sendo que nada justifica que não tenha interposto a medida perante o Juízo natural (Nova Odessa).

Diante disso, nos termos do art. 80, V c.c. 81 do CPC, a título de litigância de máfé condeno a Impetrante ao pagamento de multa equivalente a 10% do valor dado à causa. À míngua da comprovação dos efetivos prejuízos causados, deixo de condenar a Impetrante ao pagamento de indenização. Anote-se, ainda, que a legislação processual possui regramento específico quanto à responsabilização do interessado pela efetivação das tutelas de urgência (art. 302 e incisos do CPC), medida da qual poderá se valer o Município de Nova Odessa, pelos meios adequados, caso entenda ser o caso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, embora seja consequência da denegação da ordem a revogação da liminar com efeito retroativo, diante das circunstâncias do presente caso, é o caso de preservação dos efeitos gerados pela decisão concessiva da liminar, até mesmo como medida de segurança jurídica.

De fato, tendo a liminar concedida nesses autos caráter satisfativo, é incongruente se falar em revogação dos efeitos jurídicos que já foram produzidos.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar anteriormente concedida, com efeitos *ex nunc*, para a preservação dos efeitos jurídicos já produzidos. Por via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **CONDENO** a Impetrante, nos termos do art. 80, V c.c. 81 do CPC, a título de litigância de má-fé, ao pagamento de multa equivalente a 10% do valor dado à causa, que deverá ser corrigido desde o ajuizamento pelos índices da Tabela do TJSP.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Nova Odessa, 24 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA